

PROPOSTAS DE EMENDA AO ADR E AO RID

(transmitidas pela representante da ANTRAM)

Item 7 – Propostas de emendas à regulamentação

Marca “matéria perigosa para o ambiente”

Com alguma frequência, a ANTRAM tem sido contactada pelos seus associados acerca das situações em que a aplicação da marca para o ambiente referida em 5.2.1.8.3 se torna obrigatória, com exceção evidente para os números ONU 3077 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SOLIDA, NSA e ONU 3082 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LIQUIDA, NSA, casos que não suscitam dúvidas.

Atendendo que as disposições do 2.2.9.1.10 se revelam de difícil interpretação, propomos que nas situações em que as matérias sejam consideradas perigosas para o ambiente de acordo com os critérios enunciados, a marca “matéria perigosa para o ambiente” passe a figurar na coluna 5 do Quadro A, facilitando assim o processo de marcação e etiquetagem dos volumes assim como de sinalização das unidades de transporte. Neste sentido, sugerimos que a coluna 5 seja dividida em (5a) e (5b), à semelhança do que acontece em outros casos, contemplando a (5a) as etiquetas e a (5b) a marca do ambiente.

Responsabilidades do expedidor – Número de identificação de perigo (5.3.2.3)

As responsabilidades do transportador estão referidas no 1.4.2.2.1 do ADR e no nº 4 alínea e) do art.13º do DL 206-A/2012, onde consta: *“Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta;”*

Para o transportador poder dar indicações ao motorista sobre a adequada sinalização do veículo, através de painéis laranja com números (o número de perigo na metade superior e o número ONU na metade inferior), terá de receber essa informação do expedidor.

No mesmo art.º 13º do DL 206-A/2012, mas em 1d), bem como em 1.4.2.1.1 do ADR, é referido como obrigação do expedidor *“Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao número ONU e à designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada, bem como no que se refere às etiquetas, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao código de restrição em túneis, quando os anexos I e II o exigirem;”*

A informação sobre o número de perigo está omissa nas responsabilidades do expedidor a transmitir ao transportador para uma correta aplicação dos painéis laranja com números. Essa informação reforçará a segurança da informação do perigo da mercadoria a transportar, pelo que esta exigência deverá ser assegurada no ADR ou na regulamentação nacional.